



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001319-07.2021.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante FRANCISCO RICARDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3278

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001319-07.2021.8.26.0242

COMARCA: IGARAPAVA

ORIGEM: FORO DE IGARAPAVA – 2ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: PEDRO HENRIQUE BICALHO CARVALHO

APELANTE: FRANCISCO RICARDO DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. COM
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor
contra sentença que julgou improcedente a ação, sob o
fundamento de que a contratação do empréstimo consignado
foi legítima, condenando o requerente por litigância de má-
fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste exclusivamente em
avaliar a condenação do autor por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A condenação por litigância de má-fé é justificada pela
alteração da verdade dos fatos, sendo que a multa de 5% do
valor da causa está em consonância aos princípios da
proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive em face da
capacidade contributiva do requerente.

IV. DISPOSITIVO.

4. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença
de fls. 333/340, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a demanda, com
a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **REJEITO** a pretensão deduzida na
inicial e, em consequência, extingo o feito com base no artigo 487, inciso I, do
Código de Processo Civil. Em virtude da **litigância de má-fé**, independentemente da
gratuidade judiciária já deferida nestes autos, **CONDENO** a autora a arcar com
multa processual que **fixo no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da
causa**, pagamento que deverá ser efetivado no prazo de 15 dias a contar do trânsito
em julgado desta sentença. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das*

taxas judiciárias, honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se os limites da gratuidade processual concedida (folha 19).” (fls. 340).

Em recurso (fls. 343/349), o qual versa exclusivamente sobre a condenação por litigância de má-fé, o autor sustenta, em síntese, que: i) não teria distorcido a verdade dos fatos, em que pese a regularidade da contratação; ii) não se verificaria objetivo ilegal com a propositura da demanda; iii) apenas teria exercido seu direito de ação. Assim, pediu o provimento do recurso para excluir a condenação por litigância de má-fé, pleiteando, subsidiariamente, a redução da multa.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 19), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 353/373.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por FRANCISCO RICARDO DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A, em que o autor nega a contratação de cartão de crédito consignado (RMC), incluído em seu benefício em 01/10/2017 (fls. 18). Sustenta que não solicitou nenhum cartão de crédito. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos (fls. 17/18).

Citado, o Banco requerido apresentou contestação (fls. 23/50), juntando documentos (fls. 125/186).

Após réplica (fls. 202/217), foi realizada perícia grafotécnica (fls. 285/325), manifestando-se as partes (fls. 329/330 e 331/332).

Ao final, sobreveio a r. sentença de fls. 333/340, julgando improcedente a demanda e condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à exclusão da multa por litigância de má-fé e seu valor, de modo que a regularidade da contratação restou acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Dito isto, mantém-se a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Isso porque não se pode admitir a propositura de ações sabidamente temerárias sem qualquer consequência para a parte autora, sob pena de desprestigiar o Poder Judiciário e prejudicar os demais jurisdicionados que enfrentam o acúmulo excessivo de demandas.

O demandante usou o processo como se fosse uma “pesca milagrosa”, valendo-se, evidentemente, de sua condição de beneficiário da justiça gratuita, pois litigou a custo zero.

Ademais, após a perícia grafotécnica ter concluído pela veracidade da assinatura do autor aposta no contrato celebrado com o Banco requerido (fls. 285/322), veio o requerente informar que não teria se recordado da contratação, porém, teria requerido à Financeira tal contrato, sendo-lhe negado (fls. 331).

Contudo, nada há nos autos sobre tal pedido administrativo, de forma que fica mantida a condenação por litigância de má-fé.

Sobre o tema, neste Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO DESPROVIDO – MÁ-FÉ MANTIDA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega ter sido induzida à contratação de

cartão de crédito consignado, considerando a operação mais onerosa e sem informações claras. Pede a nulidade do contrato, inexistência do débito, suspensão dos descontos, restituição em dobro e pagamento de danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação e condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Apela a parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) Verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado; (ii) verificar má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A contratação do cartão de crédito consignado foi validamente formalizada, com documentação comprobatória apresentada pelo réu. 2. Não há vício de consentimento, pois a parte autora estava ciente das condições da contratação. 3. A relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de margem consignável. 4. Ausente qualquer conduta ilícita, não há fundamento para a indenização por danos morais. 5. Manutenção da multa por litigância de má-fé, pois o autor, ciente da regular contratação, alterou a verdade dos fatos e utilizou o processo com intuito manifestamente protelatório para obter vantagem indevida. IV. DISPOSITIVO: Negado provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se integralmente a sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1002199-16.2024.8.26.0073; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; g.n.)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de fraude em contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência com aplicação de multa por litigância de má-fé. Insurgência recursal restrita à penalidade imposta. Inconformismo injustificado. Documentação acostada aos autos comprova a regularidade da contratação, inclusive com assinatura digital e depósito do valor em conta da

autora. Ajuizamento da demanda após longo lapso temporal sem justificativa plausível. Alteração da verdade dos fatos caracterizada. Hipótese prevista no art. 80, II, do CPC. Multa devida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001466-79.2024.8.26.0322; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; g.n.)

“APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta por Josefa Balbina de Abreu Pereira contra o Banco Pan S/A. Sentença julgou procedente, em parte, o pedido para cancelar o cartão de crédito. Autora condenada por litigância de má-fé. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial sobre o contrato impugnado; verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado, supostamente não solicitado pela autora, e a responsabilidade do banco por eventuais danos; e analisar a condenação da autora por litigância de má-fé. III. Razões de decidir 3. Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide foi realizado com base em provas documentais suficientes ao convencimento do magistrado, à luz do Tema Repetitivo nº 437 do STJ. 4. A contratação do cartão de crédito consignado foi validada por meio de biometria facial, com evidências de geolocalização e documentos de identificação da autora, sem indícios de fraude. A proximidade entre o endereço da autora e a geolocalização da contratação, bem como o uso do cartão de crédito por vários meses reforçam a legitimidade do contrato. 5. A condenação por litigância

de má-fé é justificada pela alteração da verdade dos fatos, conforme art. 80, II, do CPC. IV. Dispositivo 6. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1072641-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; g.n.)

E a multa aplicada pelo juízo *a quo*, de 5% do valor da causa (R\$ 10.302,48 – fls. 09) revela-se plenamente razoável, proporcional e adequada às circunstâncias do caso, além de não ser excessivamente onerosa em relação à capacidade contributiva do requerente.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO RECEBIMENTO DOS VALORES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de contratos de empréstimos consignados e indenização por danos morais, sob alegação de fraude. Ação movida em face de diversas instituições financeiras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia grafotécnica; (ii) se os contratos de empréstimo foram firmados regularmente; e (iii) se a multa por litigância de má-fé deveria ser mantida ou reduzida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há cerceamento de defesa, pois a impugnação das assinaturas foi genérica e os documentos juntados pelas rés demonstram a regularidade dos contratos, nos termos do art. 436, parágrafo único, do CPC. 4.. As provas constantes dos autos indicam que os valores dos empréstimos foram efetivamente

depositados na conta da autora, evidenciando a regularidade das contratações. 5. A imposição de multa por litigância de má-fé foi correta, pois a autora alterou a verdade dos fatos ao negar a contratação dos empréstimos e o recebimento dos valores. No entanto, a multa deve ser reduzida de 9% para 5% do valor da causa, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação cível parcialmente provida para reduzir a multa por litigância de má-fé para 2% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: "1. A impugnação genérica da autenticidade de contratos afasta a necessidade de perícia grafotécnica, especialmente quando há outros elementos que comprovam a contratação. 2. A multa por litigância de má-fé deve ser fixada com proporcionalidade, podendo ser reduzida em razão das circunstâncias do caso. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II e V, 81 e 436, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297/STJ." (TJSP; Apelação Cível 1005896-16.2022.8.26.0073; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; g.n.)

“Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral – Ação julgada improcedente - Litigância de má-fé do autor reconhecida – Valor da multa fixada em 10% sobre o valor da causa – Caso de redução para 5% sobre o valor da causa, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000248-37.2024.8.26.0412; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; g.n.)

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 19).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora